

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Vicente de Ferrer Pereira Ramos  
Mat. 342

MENSAGEM Nº 2.

Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

União e posteriormente a  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.  
Em 05/02/2020

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 212, de 17 de dezembro de 2019.

Trata-se de Proposição que "*Dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, da motivação e da celeridade aos resultados dos concursos públicos em âmbito estadual.*"

Não obstante entendimento da importância da matéria e assunto tratados pela presente propositura é imperioso destacar que, no que diz respeito à transparência nos concursos públicos estaduais, bem como no cerne da aplicação de princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, o Governo do Estado do Tocantins permanece ávido em obedecê-los, baseando todos os seus atos de gestão em conformidade com a Constituição Federal e a legislação vigente.

O presente Autógrafo de Lei, apresentado por esta Nobre Casa tem o objetivo de determinar aspectos a serem seguidos por todos os concursos públicos no âmbito do Estado do Tocantins, sendo eles na sua administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, **não excluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista.**

No que diz respeito a empresas públicas e a sociedade de economia mista é válido reverberar que, estas são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelo poder público por meio de Lei, conforme preconiza o art. 37, XIX, da CF/88. São integrantes da administração indireta, que possuem estatuto jurídico próprio, criado por meio de lei ordinária, mas permanecem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, civis, comerciais e tributários, conforme preceitua o art. 173, II, da Constituição Federal de

Origem: PRESIDÊNCIA  
Destino: DIR. LEG. 1988, in verbis:

- Finalidade:
- ( ) Manifestar-se
  - ( ) Instruir na forma regulamentar
  - ( ) Responder
  - ( ) Arquivar
  - (X) Providências Cabíveis
  - ( ) \_\_\_\_\_

"Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

Palmas/TO \_\_\_\_\_ /20\_\_

Raquel Abreu C. Araújo  
Chefe de Gabinete  
da Presidência



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

(...)

II - a **sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;" (Grifo nosso)

Dito isso, é válido ressaltar que o regime jurídico das empresas estatais é constituído por meio de normas de direito público e de direito privado, não sendo aceitável que as normas para a realização de concursos públicos, para suprimento do quadro funcional destes, se dê por de iniciativa de um terceiro partícipe.

A medida proposta cita os princípios da publicidade, da motivação e da celeridade como aqueles que devem ser observados na divulgação dos resultados, o que acaba por não trazer nenhuma novidade ou ampliação na regulamentação já existente. Visto que estes já são tidos como orientadores da Administração Pública, conforme art. 37 da CF/88. Este fato faz com que o Governo Estadual, com a promulgação da matéria, incorra em *bis in idem*, expressão esta que significa "duas vezes o mesmo" ou "repetição sobre o mesmo". Não trazendo nenhuma previsão nova, ou que efetivamente gere benefícios aos cidadãos, fato que não deixa claro se a Proposição busca resguardar o interesse público.

Conquanto ao concurso público, este nada mais é que o meio pelo qual se é possível ingressar em um órgão ou empresa pública. É realizado pelos órgãos da administração direta ou indireta, objetivando a melhora na forma de prestação dos serviços aos cidadãos. Neste entendimento, compreendo que ao ditar as normas e meios pelo qual o concurso deverá se efetivar para ser considerado válido, o legislador acaba por usurpar função destes órgãos, que devem ser os detentores dos meios para a realização deste. O que acaba por gerar vício de iniciativa, tornando o presente Autógrafo de Lei incompatível com o texto constitucional, conforme o art. 27 da Constituição do Estado do Tocantins, *in verbis*:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

(...)

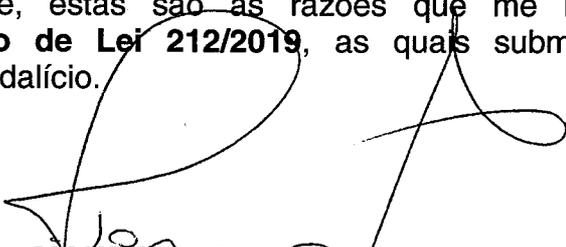
f) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.**" (Grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Senhor Presidente, estas são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 212/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

  
**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº 1653 - P

Palmas, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado do Tocantins  
Palácio Araguaia  
Nesta

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 212/2019, originário do Projeto de Lei nº 04/2019, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que Altera a Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, da motivação e da celeridade aos resultados dos concursos públicos em âmbito estadual, na oportunidade externamos sinceros votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

Protocolado Casa Civil  
2020 / 09029 / 11  
Data 06 / 01 / 2020



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 212, de 17 de dezembro de 2019.**

Dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, da motivação e da celeridade aos resultados dos concursos públicos em âmbito estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei instituirá a cultura da transparência nos concursos públicos estaduais.

Parágrafo único. Aplicar-se-á esta lei a todos os concursos públicos no âmbito do Estado do Tocantins, na sua administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, não excluídos os das empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 2º** Serão observados os seguintes princípios na divulgação dos resultados dos concursos públicos estaduais:

I – publicidade;

II – motivação;

III – celeridade.

**Art. 3º** A administração pública seguirá rigorosamente o cronograma de divulgação dos resultados, juntamente com os órgãos responsáveis pela elaboração do certame.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do cronograma, a administração pública dará ampla publicidade às suas razões.

**Art. 4º** Qualquer cidadão terá direito de requerer informações e cópia integral, relativas ao concurso público, ressalvados os atos legalmente sigilosos constantes dos processos judiciais, legislativos, administrativos e de quaisquer espécies que digam respeito aos concursos públicos estaduais.

**Art. 5º** A inobservância desta Lei resultará na aplicação das sanções regulamentadas e previstas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

Deputado **JORGE FREDERICO**  
1º Secretário

Deputado **CLEITON CARDOSO**  
2º Secretário